



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2313043-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SANDRA VALERIA DE JESUS E SILVA, IONE FONTES CARNEIRO, KATIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, MARIA CECILIA BRANDÃO DO AMARAL, NELSON DO NASCIMENTO, MARIA HELENA TEIXEIRA ROCHA, SANDRA REGINA INACIO, IVONETE BORGES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VALDECI JOSE DOS SANTOS, PAULO CESAR MODESTO, DENISE LOBRIGATI ALIANO, GILMAR DOMINGOS RODRIGUES, MARGARETE MARTINS PEREIRA, LUÍS GIACHETTA NETO, CECILIA DONIZETE DA SILVA, JOÃO JOSÉ SALES GUIMARÃES, MARIA LUIZA GUIOMAR BRANDÃO, MARIA MADALENA MACENA, RACHEL HIDALGO SECCO, AGMAR DAS GRACAS MACHADO DE ASSIS, FATIMA SUELY MENDES, IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FIUZA, VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA, KEILA CRISTINA RODRIGUES BERNARDO, LIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEDROSO, EDSON HERRERA BRAGA, ADÃO APARECIDO CARNEIRO, ROSANGELA MARTINS CONCEIÇÃO e MARINALVA ALEXANDRINA DE LIMA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.323

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2313043-57.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: GILMAR DOMINGOS RODRIGUES E OUTROS

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÊMIO DE INCENTIVO. Decisão que reputou corretos os apostilamentos relativos a 50% do Prêmio de Incentivo na base de cálculo dos quinquênios e declarou cumprida a obrigação de fazer. Acórdão que não conheceu do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade). Alegação de que o recurso é tempestivo, requerendo a reforma da decisão e a análise do mérito. Descabimento. Decisão devidamente fundamentada. Inexistência de qualquer aspecto a ser sanado. Ausência dos requisitos exigidos pelo art. 1022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade).

Sustentam os Embargantes, em síntese, que o recurso é tempestivo, pugnando pela reforma do acórdão e análise do mérito. Subsidiariamente, prequestionam os artigos 1022, 1023 e 1026 do Código de Processo Civil.

O Embargante apresentou resposta (fls. 11/17).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Como é cediço, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

No caso em questão, a Turma Julgadora bem fundamentou suas razões de decidir, concluindo pela intempestividade do recurso, não existindo nenhum aspecto a ser sanado pela via declaratória.

Na verdade, o que se pretende, nos presentes embargos de declaração, é instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, ou seja, manifesta a sua natureza infringente, o que é inadmissível. Entendimento contrário somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais superiores:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. (...) 4. Embargos de Declaração rejeitados. (...)”

(STF: ARE 971691 AgR-ED, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, DJe 10/05/2018);

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.”

(STF: AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 28/11/2012);

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.”

(STJ: EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20.09.2012).

Por fim, considera-se prequestionada a matéria devolvida no presente recurso, prevalecendo, para todos os fins de direito, o v. Aresto tal como lançado, já que proferido de acordo com o convencimento desta C. Câmara.

À vista do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.